



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC44/2018

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO Nº: PAD0536/2018

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2017 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, conforme previsto no Plano de Atividades de Auditoria Interna 2017 – PAINT 2017 – PAD 382/2017.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC 001/2018, fls. 554/578 – Controladoria Coren-PE, Parecer de Conselheiro nº 001/2018, fls. 518/520; Relatório de Prestação de Contas Anual PC 12/2018 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 592/620, diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 143/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 260/2018 – Controladoria-Geral, fls. 627/632, Ofício nº 1474/2018/GAB/PRES – fls. 634, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 057/2018, fls. 917/934, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com as seguintes ressalvas**.
4. Resolve, esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 057/2018, fls. 917/934, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017, do Coren-PE, em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho eminentemente técnico, das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

5. Recomendações:

- 5.1. Que o Regional não realize pagamento sem o empenho obrigatório, configurando-se o ato como ilegalidade. Quanto ao item 4.2 e subitem 3.4.2.f. do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere à obrigatoriedade de empenho prévio da despesa, prevista no art. 60 da Lei 4.320/64
- 5.2. Que o Regional observe o que preceitua o Art. 35 da Lei 4320/64. Quanto ao item 4.4 – subitem 4.2.1.c do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere à classificação contábil de receitas e despesas;

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Brasília 18/10/18 às 12 horas

Servidor: _____

Natal

5.3. Que o Regional elabore plano de providencias na adoção dos respectivos controles, encaminhando ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.5 – subitem 4.4.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere à manutenção de créditos vencidos e não recebidos, até o encerramento do exercício seguinte ao seu vencimento, no Ativo Circulante, sem reclassificá-los no Ativo não Circulante.

5.4. Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de seu patrimônio, informando ainda as medidas adotadas quanto aos processos administrativos 665/2017 e 666/2017, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.6 – subitem 4.4.1.e do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere ao controle de bens patrimoniais, tendo em vista o previsto na Lei 4.320/64 art. 75, inciso II.

5.5. Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de sua dívida ativa, estabelecendo prazos para seu cumprimento, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.7 – subitem 4.4.3 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere ao controle de dívida ativa.

5.6. Que seja adotado plano de providencias na solução dos valores registrados no balanço patrimonial, mantidas por mais de um exercício, informando ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.9 – subitem 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere ao controle de bens patrimoniais, tendo em vista o previsto na Lei 4.320/64 art. 75, inciso II.

5.7. Que o Regional, por meio de seus controles internos, promova o acompanhamento na conclusão do PAD 203/2013, tombado pelo Regional, dando ciência ao Cofen do seu andamento, por meio da prestação de contas do exercício de 2018. Quanto ao item 4.9 subitem 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere às divergências de saldos constatadas.

5.8. Que o Regional adote, de forma urgente, plano de providencias para implementação de controle e ajuste de seu patrimônio, informando ainda as medidas adotadas quanto aos processos administrativos 665/2017 e 666/2017, tombados pelo Regional, encaminhando o plano de providencias ao Cofen para monitoramento. Quanto ao item 4.9 subitem 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere às divergências de saldos constatadas.

5.9. Que a contabilidade do Regional realize, mensalmente, conciliação de todas as suas contas patrimoniais, a fim de promover os ajustes necessários tempestivamente, evitando distorções na prestação de contas anual. Quanto ao item 4.9 subitem 4.6.1 do Parecer de

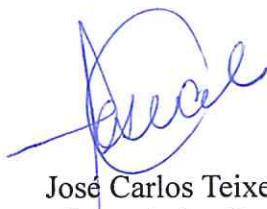
Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere às divergências de saldos constatadas.

5.10. Que a contabilidade do Regional realize, mensalmente, provisões de férias e 13º salários de seus empregados públicos, bem como nos registros das contas dos créditos e obrigações de curto e longo prazo, a fim de promover os ajustes necessários tempestivamente, evitando distorções na prestação de contas anual. Quanto ao item 4.9 subitem 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere à fidedignidade e exatidão das informações contábeis.

5.11. Que o Regional promova o ajuste na classificação das despesas alocando no grupo de despesas com pessoal, aquelas que não compõem a base de cálculo do limite com esses gastos. No entanto, para efeito do cálculo de limite prudencial, essas não deverão ser consideradas. Quanto ao item 4.9 subitem 4.6.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 917/934 e 592/620, respectivamente, no que se refere à fidedignidade e exatidão das informações contábeis.

6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO”.
7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 18 de outubro de 2018.



José Carlos Teixeira
Controlador-Geral

Contador - CRC DF 006678

Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.



PARECER DE CONSELHEIRO Nº 320/2018

PAD COFEN Nº 536/2018: OE 18 – Prestação de contas do exercício 2017. Interessado: Coren-PE.

1 - INTRODUÇÃO

O presente parecer, em atenção à Portaria COFEN N° 1.566/2018, datada de 22 de Outubro de 2018, se manifesta em relação à Prestação de contas do exercício 2017 por parte do Coren-PE. O PAD em análise é composto de 5 volumes, totalizando 938 folhas devidamente enumeradas e rubricadas, observando-se o cumprimento das determinações elencadas na Resolução do Cofen nº 504/2016.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Nos Volume I, Volume II e Volume III , estão apensados Documentos relativos a Portaria de designação de membros de comissão responsável pela elaboração de prestação de contas do Coren-PE ao Cofen, atas de reunião e memorandos expedidos pela comissão, balancete de verificação, balanço patrimonial do exercício, balanço patrimonial comparado e demonstração de fluxo de caixa, balanço Orçamentário e Financeiro, Comparativo da Receita e Despesa Orçada/ Fixada com a Realizada/ Executada, Demonstração das variações patrimoniais, Inventário Patrimonial e do Almoxarifado, Montante da Inadimplência e Dívida Ativa, Conciliações Bancárias e Extratos Bancários Dezembro 2017 e Janeiro de 2018), Notas Explicativas do Contador, Relatório de Atividades da Controladoria, Análise da Prestação de Contas anual, Listagem eletrônica de empenhos, liquidações e pagamentos, Parecer da Controladoria Interna do Coren-PE, de Análise da Prestação de Contas 2017, que conclui, após a análise dos documentos, que o Regional atendeu a Resolução Cofen 504/2016 e também as determinações da Lei No 4.320/64 e Lei No 101/2000, bem como normativos aplicados a Gestão Contábil, Financeira e Patrimonial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, TCU e Princípio da Administração Pública, observado o quadro de Verificação e Consolidação de Saldos Contábeis, excetuando-se as seguintes inconformidades: Superávit financeiro não converge com o superávit constante no balanço patrimonial , gerando divergência de R\$ 1.227.442,89; Não apresentação de inventário patrimonial de bens móveis

e imóveis, nem inventário da Dívida Ativa; Informações apresentadas não possibilitam consolidar os saldos inerentes à Dívida Ativa de longo prazo, bem como estoque circulante; e apresentação de informações sintéticas acerca da composição da Dívida Ativa Consolidada no exercício 2017, o que impossibilitou adequada análise (fls.264-506).

Parecer opinativo de Conselheiro Coren-PE, sobre a Prestação de Contas 2017 (fls.518-521), acompanhando o Parecer da Controladoria Interna do Coren-PE (fls. 499-506), ou seja, pela Aprovação Regular, com extrato da Ata da 1ª. REP (fl.523) constando uma síntese dos valores do exercício 2017.

Extraímos breve resumo financeiro apresentado e que se refere ao exercício de 2017:

- a) Receita do exercício financeiro de 2017 - R\$ 13.770.392,93 (treze milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos);
- b) Despesas do exercício financeiro de 2017 - R\$ 11.427.739, 36 (onze milhões, quatrocentos e vinte sete mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos);
- c) Repassado ao Cofen - R\$ 3.279.609,98 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos);
- d) Saldo positivo em 31 de dezembro de 2017 - R\$ 3.240.406,11 (três milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos).

A seguir, Ofício COREN/DIPRE PE nº 138/2018, de 26 de março de 2018 – envio dos 3 volumes do PAD nº 750/2017 – Prestação de Contas do Coren PE ao Cofen, referente ao exercício 2017 (fls. 579).

Parecer PC nº. 12/2018, da Divisão de Auditoria Interna, sobre a prestação de contas anual, Exercício 2017 do Coren-PE (fls. 592/ volume3 – 618/ volume 4). No parecer foi informado que o Regional cumpriu as determinações contidas na Lei 4320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, bem como nos demais normativos aplicados a Gestão Orçamentaria, Financeira e Patrimonial do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, entretanto a análise identificou inconformidades, devendo o Regional encaminhar justificativas e/ou documentação complementar, a fim de permitir a emissão de Parecer.

Nos volumes 4 e 5 encontramos:

Ofício nº 1474/2018/ GAB/ PRES – solicitando ao Regional que no prazo de 10 dias emita justificativas/ notas explicativas acerca das inconformidades apresentadas no Parecer PC nº. 12/2018 (fl. 634).

Ofício COREN/DIPRE PE nº 269/2018, de 09 de julho de 2018 (fls.637-916) – envio das justificativas apresentadas no relatório PC nº. 12/2018.

Parecer Cofen-AUD nº 057/2018 – Prestação de contas anual (fls. 917-934), referindo-se a análise das justificativas apresentadas acerca da Prestação de Contas Ordinária do Coren-PE relativa ao exercício 2017 – REGULAR COM RESSALVAS, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas no Relatório PC nº. 12/2018, conforme análise detalhada nos subitens elencados individualmente no referido Parecer, observando-se ainda as recomendações indicadas para o Regional.

Ressaltamos que os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram àqueles definidos pela legislação em vigor (Resolução Cofen nº 504/2016, Normas emanadas do Tribunal de Contas da União-TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 154/2016, Decisão Normativa 156/2016).

Por fim, a Controladoria Geral com base no Parecer PC 44/2018, fls. 935-, recomenda a aprovação das contas do exercício de 2017, do Coren-PE, como REGULAR COM RECOMENDAÇÕES, visto o cunho eminentemente técnico das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer, com as **Recomendações** que, o Regional não realize pagamento sem o empenho obrigatório; Observe o que preceitua o Artigo 35 da Lei 4.320/64. Quanto ao item 4.5 — apontamento item 4.4.1, do Parecer AUD nº 57/2018, no que se refere a manutenção de créditos vencidos e não recebidos, seja elaborado plano de providências nos respectivos controles, sendo encaminhado ao Cofen para monitoramento; Que o Regional adote urgente Plano de Providências para implementação de controle e ajuste de seu patrimônio, informando ainda medidas adotadas acerca dos PADs 665/2017 e 666/2017, sendo encaminhado ao Cofen para monitoramento, atentando-se para o que preconiza o Artigo 75, inciso II da Lei 4.320/64; Que o Regional adote de forma urgente, plano de providências para implementação de controle e ajuste de sua dívida ativa, em atenção ao item 4.7 – subitem 4.4.3; Que o Regional realize, mensalmente, conciliação bancária de todas as suas contas



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ENFERMEIRAS (FEBRER)

patrimoniais; Que a contabilidade do Regional realize, mensalmente, provisão de férias e de 13º salário dos seus empregados públicos, bem como nos registros das contas dos créditos e obrigações de curto e longo prazo e, por fim, que o Regional promova o ajuste na classificação das despesas com pessoal, aquelas que não compõem a base de cálculo do limite com esses gastos.

3 - PARECER

Analizando a documentação contida no PAD Cofen Nº 536/2018 e seguindo as apreciações dos órgãos de Controle Interno, sou favorável pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2017 do Coren-PE, COM RESSALVAS, devendo o Regional atentar a todas às RECOMENDAÇÕES indicadas no Parecer da Auditoria, para as justificativas não acatadas, para fins de observação em futuras prestações de contas.

Salvo melhor juízo este é o nosso parecer.

Brasília, 24 de Janeiro de 2018.

Heloísa Helena Oliveira da Silva

Heloísa Helena Oliveira da Silva

Coren RN 67.286

Conselheira Federal

GESTÃO 2018-2021
"SOMOS TODOS ENFERMAGEM"

DESPACHO
509^a Reunião Ordinária de Plenário

Ref. ao Processo Administrativo nº 536/2018

Apreciado na 509^a Reunião Ordinária de Plenário.

Aprovado o Parecer de Conselheiro nº 320/2018, da lavra da Dra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, favorável à APROVAÇÃO das contas do exercício de 2017 do Coren-PE, COM RESSALVAS, devendo o Regional atentar a todas às RECOMENDAÇÕES indicadas no Parecer da Auditoria, para as justificativas não acatadas, para fins de observação em futuras prestações de contas.

Junte-se Extrato de Ata.

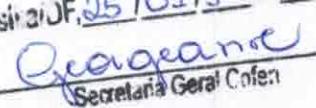
À Secretaria Geral para elaboração de Decisão de homologação, bem como para que seja oficiado o Conselho Regional, remetendo cópia dos Pareceres Técnicos e Parecer de Conselheiro.

◆ Ato contínuo, à Controladoria Geral para conhecimento e demais providências cabíveis.

Após a adoção de todas as providências de praxe, arquive-se.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2019.


Nadia Mattos Ramalho
COREN-RJ nº 31.516
Vice-Presidente – COFEN

RECEBIDO E/F
Brasília/DF, 25/01/19 às 16h10

Excegarante
Secretaria Geral Cofen



EXTRATO DE ATA DA 509ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA DE 21 A 25 DE JANEIRO DE 2019 GESTÃO 2018 – 2021

1 Ao vigésimo primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezenove, às 09h25min, reuniram-se
2 na Sede do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 –
3 Asa Norte – Brasília – DF, os Conselheiros Federais do Cofen, estando presentes ao início da
4 reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente, Dra.
5 Nadia Mattos Ramalho - Vice-Presidente, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-
6 Tesoureiro, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Luciano da Silva e Dra. Maria Luísa de Castro Almeida; e
7 os seguintes Conselheiros Suplentes: Dra. Heloisa Helena Oliveira da Silva, Dr. José Adailton
8 Cruz Pereira, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Dr. Ronaldo Miguel Beserra, Dra.
9 Rosangela Gomes Schneider, Dra. Valdelize Elvas Pinheiro, Dra. Waldenira Santos Fonseca e
10 Dr. Wilton José Patrício. Estiveram presentes ainda na Plenária deste dia, os membros da
11 Comissão Nacional de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Conatenf) Sra. Rosângela
12 Fernandes Alves França, Sr. Emerson Cordeiro Pacheco, Sra. Dorly Fernanda Gonçalves, Sr.
13 Paulo Murilo de Paiva, Sr. Jairo Moraes Saraiva e Sr. José Antônio da Costa. Cumprimento da
14 seguinte Pauta: **Item 01:** [...]. **Item 47:** PAD 536/2018 – OE 18. PRESTAÇÃO DE CONTAS
15 DO EXERCÍCIO 2017. INTERESSADO COREN PE. Dra. Heloísa Helena Oliveira da Silva
16 realiza a leitura do seu Parecer de Conselheiro nº 320/2018, que analisando a documentação
17 contida nos autos e seguindo as apreciações dos órgãos de Controle Interno, é favorável à
18 aprovação das contas do exercício de 2017 do Coren-PE, com ressalvas, devendo o Regional
19 atentar a todas às recomendações indicadas no Parecer da Auditoria, para as justificativas não
20 acatadas, para fins de observação em futuras prestações de contas. Dr. José Adailton Cruz
21 Pereira retorna ao Plenário durante a leitura do Parecer. São efetivados Dr. Osvaldo
22 Albuquerque Sousa Filho e Dra. Rosangela Gomes Schneider em substituição, respectivamente,
23 ao Dr. Manoel Carlos Neri da Silva e Dr. Gilney Guerra de Medeiros. Em discussão, sem
24 inscritos. Em votação, o Parecer de Conselheiro nº 320/2018 é aprovado por unanimidade. [...].
25 Este extrato é cópia da ata e vai assinado por mim, *[Assinatura]* Dr. Lauro
26 César de Moraes – Primeiro-Secretário, e por mim *[Assinatura]* Dra.
27 Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente.



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

DECISÃO COFEN N° 0002/2019

*Aprova a Prestação de Contas do Exercício de 2017
do Coren-PE, com as ressalvas constantes no
Parecer de Conselheiro nº 320/2018.*

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018;

CONSIDERANDO a deliberação da 509ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen, o Parecer de Conselheiro nº 320/2018, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 0536/2018;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2017 do Coren-PE, com as ressalvas constantes no Parecer de Conselheiro nº 320/2018.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS
COREN-PI Nº 119466
Primeiro-Secretário



OFÍCIO N° 0193/2019 / GAB / PRES
PAD Cofen nº 0536/2018

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Marcleide Correia e Sá Cavalcanti
Presidente do Coren-PE

Senhora Presidente,

1. Informamos que foi aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, durante a realização da 509ª Reunião Ordinária, o Parecer de Conselheiro nº 320/2018, da lavra da Dra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, que opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2017 do Coren-PE como regular com ressalvas, corroborando as recomendações feitas pelos órgãos de controle interno do Cofen.

2. Encaminhamos, em anexo, cópia do Parecer supracitado, bem como da Decisão Cofen nº 002/2019, do Parecer de Cofen AUD nº 057/2018 - Prestação de Contas Anual e do Certificado de Auditoria PC nº 44/2018.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

Anexos: Certificado de Auditoria PC nº 44/2018, Parecer de Cofen AUD nº 057/2018, Decisão Cofen nº 002/2019, Parecer de Conselheiro nº 320/2018, da lavra da Dra. Heloísa Helena.

Re: OFÍCIO COFEN Nº 193/2019, DECISÃO COFEN Nº 002/2019, CERTIFICADO E PARECER AUDITORIA, PARECER DE CONSELHEIRO.

Secretaria Geral Cofen

sex 01/02/2019 07:47

Para: COREN-PE <presidencia@coren-pe.gov.br>; COREN-PE <secretariageral@coren-pe.gov.br>;
Cco: José Ávila de Paula Júnior <jose.junior@cofen.gov.br>;



0 1 anexos (152 KB)

DEC. 002-2019.pdf;

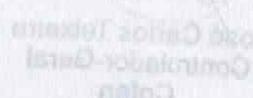
Bom dia, Prezado(a),

Encaminhamos a Decisão Cofen nº 002/2019 com as duas assinaturas.

Atenciosamente,

MARCELO FERREIRA

Aux. Administrativo-Secretaria Geral
Conselho Federal de Enfermagem
Tel.: (61)3329-5800 ramais 5905/5909
Cel. (61) 99608555



De: Secretaria Geral Cofen

Enviado: terça-feira, 29 de janeiro de 2019 12:33:39

Para: COREN-PE; COREN-PE

Assunto: OFÍCIO COFEN Nº 193/2019, DECISÃO COFEN Nº 002/2019, CERTIFICADO E PARECER AUDITORIA, PARECER DE CONSELHEIRO.

Buia tarde, Senhora Presidente,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento, o Ofício Cofen Nº 193/2019, acompanhado dos seus anexos.

Assim que a Decisão for assinada pelo Primeiro-Secretário/Segundo-Secretário, enviaremos-lhe novamente.

Solicitamos-lhe a gentileza de nos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

MARCELO FERREIRA

Auxiliar Administrativo - Secretaria Geral
Conselho Federal de Enfermagem
Tel.: (61)3329-5800 ramais 5905/5909
Cel. (61) 99608.5554



DESPACHO

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

À Divisão de Auditoria Interna para ciência e registro da deliberação de fls. 945.

Ato contínuo:

Providências de encerramento e arquivamento do processo.

José Carlos Teixeira

Controlador-Geral - COFEN